



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 4.241
DE 30 DE OUTUBRO DE 2012
***Republicada por incorreção**

**DISPÕE SOBRE A EXPOSIÇÃO,
DISTRIBUIÇÃO E VENDA, NOS LOCAIS
QUE ESPECIFICA, DE BEBIDAS
ALCOÓLICAS NA CIDADE DE ARACAJU.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU:

Faz saber que, em conformidade com o que dispõem os parágrafos 3º e 6º do art. 109 da Lei Orgânica do Município, o Presidente promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido, na Cidade de Aracaju, vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de dezoito anos de idade.

Parágrafo único – A proibição estabelecida no caput compreende a do uso de bebida alcoólica como premiação aos menores de dezoito anos de idade em quermesses, clubes sociais, instituições filantrópicas, casa de espetáculos, feiras, eventos ou qualquer manifestação pública.

Art. 2º. A proibição prevista no art. 1º desta lei implica no dever do cuidado, proteção e vigilância por parte dos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, fornecedores de produtos ou serviços, seus empregados ou prepostos, que devem:

I – afixar avisos da proibição de venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão de consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de dezoito anos, em tamanho e local de ampla visibilidade, com expressa referência a esta lei e ao art. 243 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, contando a seguinte advertência: "A BEBIDA ALCOÓLICA PODE CAUSAR DEPENDÊNCIA QUÍMICA E, EM EXCESSO, PROVOCA GRAVES MALES À SAÚDE".

II – utilizar mecanismos que assegurem, no espaço físico onde ocorra venda, oferta, fornecimento, entrega ou consumo de bebida alcoólica, a integral observância ao disposto nesta Lei.

III – zelar para que nas dependências de seus estabelecimentos comerciais não se permita o consumo de bebida alcoólica por pessoas menores de dezoito anos.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 4.241
DE 30 DE OUTUBRO DE 2012
***Republicada por incorreção**

§ 1º - O aviso de proibição de que trata o inciso I deste artigo será afixado em número suficiente para garantir sua visibilidade na totalidade dos respectivos ambientes, conforme regulamentação a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º - Nos estabelecimentos que operam no sistema de autosserviço, tais como supermercados, lojas de conveniência, padarias e similares, as bebidas alcoólicas deverão ser dispostas em locais ou estandes específicos, distintos dos demais produtos expostos, com a fixação da sinalização de que trata o inciso I deste artigo no mesmo espaço.

§ 3º - Além das medidas de que trata o inciso II deste artigo, os empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e seus empregados ou propostos deverão exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioria do interessado em consumir bebida alcoólica e em, caso de recusa, deverão abster-se de fornecer o produto.

§ 4º - Cabe aos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e aos seus empregados ou prepostos comprovar à autoridade fiscalizadora, quando por esta solicitado, a idade dos consumidores que estejam fazendo uso de bebidas alcoólicas nas suas dependências.

Art. 3º. As infrações das normas desta lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil ou penal e das definidas em normas específicas:

I – multa;

II – interdição.

Parágrafo único – As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente por medida cautelar, antecedendo ou incidente, de procedimento administrativo.

Art. 4º. A multa será fixada em duzentos reais e no máximo dez mil reais para cada infração cometida, aplicada em dobro na hipótese de reincidência, observada a seguinte graduação:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 4.241
DE 30 DE OUTUBRO DE 2012
***Republicada por incorreção**

I – para as infrações de natureza leve, assim consideradas as condutas contrárias ao disposto no inciso I e no § 1º do art. 2º;

II – para as infrações de natureza média, assim consideradas as condutas contrárias ao disposto no inciso II e no § 2º do art. 2º desta lei;

III – para as infrações de natureza grave, assim consideradas as condutas contrárias ao disposto no art. 1º e no art. 2º, inciso III e §§ 3º e 4º, desta lei.

Art. 5º. A sanção de interdição, fixada em no máximo trinta dias, será aplicada quando o fornecedor reincidir nas infrações dos arts. 1º e 2º, inciso III e §§ 3º e 4º, desta lei.

Art. 6º. Na hipótese de descumprimento da sanção de interdição ou se for verificada nova infração do disposto nesta lei, será oficiada a Secretaria de Finanças, que deverá proceder à instauração de processo para cassação da eficácia da inscrição do fornecedor infrator no cadastro municipal.

Art. 7º. Considera-se reincidência a repetição de infração de quaisquer das disposições desta Lei, desde que imposta à penalidade por decisão administrativa irrecurável.

Parágrafo único – Para os fins do disposto no caput deste artigo, não se considera a sanção anterior se entre a data da decisão administrativa definida e a da infração posterior houver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

Art. 8º. A fiscalização do disposto nesta lei será realizada pelo órgão municipal de vigilância sanitária, nos respectivos âmbitos de atribuições, ficando a Secretaria de Finanças responsável pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 9º. Será cassada a eficácia da inscrição, no cadastro de contribuinte, dos fornecedores de produtos ou serviços que venderem, oferecerem, fornecerem, entregarem ou permitirem o consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de dezoito anos de idade ou forem flagrados consentindo com o uso ou com a comercialização de drogas.

Art. 10. A não conformidade a que se refere o art. 1º desta lei será apurada na forma prevista em regulamento.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU


LEI Nº 4.241
DE 30 DE OUTUBRO DE 2012
***Republicada por incorreção**

Art. 11. O Poder Executivo realizará ampla campanha educativa nos meios de comunicação, para esclarecimento sobre os deveres, proibição e sanções impostos por esta Lei.

Art. 12. Caberá ao Poder Executivo implementar política de prevenção e atenção às pessoas usuárias e às pessoas dependentes da ingestão de bebida alcoólica.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor a partir da sua publicação.

Palácio Graccho Cardoso, Aracaju, 30 de outubro de 2012.



Emmanuel da Silva Nascimento
Presidente



Moritos da Silva Matos
1º Secretário



José Ivaldo Vasconcelos de Andrade
2º Secretário